Prefeitura Municipal de Capinópolis
CEP 38360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.235, DE 04 DE JANEIRO DE 1999.

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar contratos de concessão de uso das unidades habitacionais populares, localizadas no Conjunto Habitacional Bairro Florêncio III, e, estabelecer critérios de seleção dos concessionários que integrarão o Programa - Habitar Brasil, e dá outras providências.

O Povo do Município de Capinópolis, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de concessão de uso das 55 (cinqüenta e cinco) unidades habitacionais populares, pertencentes ao patrimônio público, localizadas no Conjunto Habitacional denominado Bairro Florêncio III.

Art. 2° - São requisitos essenciais para o enquadramento no Programa Habitar Brasil, famílias originárias de habitação em locais impróprios ou irregulares para este fim (áreas invadidas ou de risco para a saúde).

Parágrafo único - São considerados locais impróprios ou irregulares para moradia os que sejam objeto de legislação que defina a proibição de ocupação residencial, configurem situação de risco e/ou insalubridade, não tenham possibilidade de recuperação para uso habitacional.

Art. 3° - Suprido o requisito exigido acima serão usados os seguintes critérios para aprovação no cadastro na seguinte ordem:

I - não possuir ou ter possuído até 05 (cinco) anos anteriores à data da seleção, nenhum bem imóvel em seu nome, ou em nome de seus dependentes;

II - renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

III - menor renda per capita familiar;

IV - estado civil, seguindo as seguintes prioridades:

a) casado, união estável, viúvo ou separado com filhos menores;

b) união estável, viúvo sem filhos menores;

c) solteiros com filhos menores;

d) solteiros ou separados sem filhos;

Prefeitura Municipal de Capinópolis
CEP 38360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.235, DE 04 DE JANEIRO DE 1999.

V - maior tempo de moradia no município;

VI - maior número de moradores por residência;

VII - Piores perspectivas de qualidade de vida para o futuro, ou seja possuir na família pessoas idosas, deficientes, doentes, não possuir emprego fixo.

Art. 4° - As famílias consideradas aptas e selecionadas a integrarem o Programa Habitacional, receberão o imóvel em regime de concessão de uso, pelo tempo de 05 (cinco) anos, renovável, desde que cumpridas as exigências dos artigos 2° e 3° desta Lei.

Art. 5° - A distribuição da localização da casa, entre os beneficiados, será feita por sorteio.

Art. 6° - Caso sejam descumpridas as cláusulas do contrato ou seja apurada mudança na situação econômica da família beneficiada, perderá o direito de uso e terá rescindido o contrato, devendo desocupar o imóvel dentro de 30 (trinta) dias da notificação, devendo entregá-lo em perfeitas condições de uso, mediante vistoria do imóvel pelo Poder Público, onde qualquer dano ao mesmo deverá ser ressarcido.

Art. 7° - As moradias desocupadas serão reocupadas por famílias que preencham os requisitos acima relacionados e sejam integrante de lista de espera obedecida sua ordem.

Parágrafo único - A lista de espera deverá ser afixada no átrio da Prefeitura.

Art. 8° - Durante a relação contratual, o direito de uso do imóvel terá a finalidade única e exclusivamente residencial, não sendo permitido:

I - locação ou sublocação do imóvel adquirido em concessão;

II - destinação do imóvel diversa da residencial.

Parágrafo único - ocorrendo a situação do caput e seus incisos do artigo anterior, será extinto o contrato de concessão de uso, revertendo e incorporando o imóvel ao patrimônio público, não tendo direito o concessionário à indenização pela realização de benfeitorias, porventura realizadas.

Art. 9° - As despesas de água, energia, impostos, taxas, contribuição de melhoria e quaisquer outras que incidirem sobre o imóvel serão liquidadas por conta do concessionário.

Prefeitura Municipal de Capinópolis

CEP 38360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.235, DE 04 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 10 - Se durante o prazo estabelecido no contrato o concessionário vier a falecer, poderá haver a transferência do contrato, a critério do concedente:

I - ao cônjuge supérstite;

II - aos filhos menores, através de tutor, que pleitear a continuação do contrato de concessão de uso, enquanto permanecerem solteiros e sem companheiro(a).

§ 1° - Para que seja deferido o previsto no caput, o requerente deverá enquadrar nos requisitos do art. 3° e obedecer todas as cláusulas do contrato.

§ 2° - Não ocorrendo os fatos previstos neste artigo, o contrato será rescindido, não transmitindo aos herdeiros ou sucessores legais, quaisquer direitos, inclusive indenizações por benfeitorias realizadas no imóvel.

Art. 11 - O concessionário, deverá manter o imóvel em perfeitas condições de habitação e nas circunstâncias recebidas, arcando com todos os custos de manutenção.

Art. 12 - As demais condições e cláusulas dos contratos a serem firmados, deverão obedecer os princípios regidos pelo Direito Público.

Art. 13 - Ficará o Poder Executivo responsável pela elaboração dos contratos, podendo neles fazer constar todas as demais cláusulas que julgar necessárias, em defesa do Poder Público, obedecendo as Leis regulamentares à espécie de contrato.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Capinópolis - MG, aos 04 de janeiro de 1999.

LUCIMAR BATISTA BELCHIOR
-Prefeito Municipal Capinópolis-